



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Decisão nº 001/2024

Referente: Dispensa Eletrônica nº 90001/2024

PAC Nº 002/2024

DECISÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Introdução:

Trata-se de pedido de reconsideração protocolado pela empresa RCL-COMERCIO E SERVICOS LTDA., nos autos do PAC 002/2024 referente ao processo de Dispensa Eletrônica nº 90001/2024.

O procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90001/2024 ocorreu no portal do compras governamentais no dia 09 de fevereiro de 2024. No certame concorreram quatro empresas (MARK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., FATOR DIGITAL SOLUCOES TECNOLOGICAS, RCL-COMERCIO E SERVICOS LTDA. E DIGIFILE) que disputaram através de lances, ficando classificada em primeiro lugar a empresa MARK SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, no valor de R\$ 24.900,00 (...), que foi desclassificada em razão de não apresentar a proposta adequada.

A empresa classificada em segundo lugar FATOR DIGITAL SOLUCOES TECNOLOGICAS, com valor final de R\$ 29.220,00 (...), assim como as demais empresas apresentaram as propostas e os documentos de habilitação, a pedido da Pregoeira, a fim de agilizar o tramite procedimental.

Assim, passou-se a analisar a proposta e documentos de habilitação da empresa Fator Digital Soluções Tecnológicas. Sendo que foi instaurada diligência pela Pregoeira sendo solicitados esclarecimentos acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa.

Apresentados esclarecimentos e juntados documentos para cumprir a diligência, a empresa FATOR DIGITAL foi declarada habilitada, sendo adjudicado o objeto e assinado o contrato de prestação de serviços.

Considerando que no âmbito do procedimento de dispensa eletrônica não cabe recurso administrativo a empresa classificada em terceiro lugar, RCL comércio e Serviços Ltda., apresentou pedido de reconsideração.

2. Do atendimento do edital pela empresa vencedora:

A peticionante traz em sua peça as seguintes alegações de irregularidades que teriam sido cometidas pela empresa vencedora e que não teriam sido observadas pelo órgão:

2.1 Empresa Fator Digital apresentou atestados em nome de cinco CNPJ's diversos:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

A empresa impugnante se insurge contra a decisão que habilitou a empresa contratada arguindo que a mesma apresentou atestados em nome de cinco CNPJ's diversos do seu e mesmo assim foi habilitada.

Inicialmente juntamente com a proposta e na ocasião da fase de aceite da proposta para fins de agilizar o processo, a empresa apresentou nove atestados de capacidade técnica em nome do Grupo Taugor.

Conforme atestados de capacidade técnica fazem parte do Grupo Taugor as seguintes empresas: Taugor Corporation® Tecnologia da Informação LTDA ME, registrada no CNPJ do MF sob nº 07.187.317/0001-28, A&B Soluções Tecnológicas LTDA ME, registrada no CNPJ do MF sob nº 16.366.179/0001-35, FATOR DIGITAL Soluções Tecnológicas LTDA registrada no CNPJ do MF sob nº 41.018.575/0001-19.

Ao final da maioria dos atestados apresentados, há a seguinte declaração conforme segue:

Para devidos fins: Este documento atesta a capacidade técnica da empresa **TG GOIANÉSIA LTDA**, devidamente registrada como franqueada do GRUPO TAUGOR ® composto pelas empresas: **Taugor Corporation® Tecnologia da Informação LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 07.187.317/0001-28, **A&B Soluções Tecnológicas LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 16.366.179/0001-35, **FATOR DIGITAL Soluções Tecnológicas LTDA** registrada no CNPJ do MF sob nº 41.018.575/0001-19. O conhecimento técnico equivalente ao solicitado, detido pela empresa **TG GOIANÉSIA LTDA** também é difundido entre todas as franqueadas/unidades Taugor ®

Este documento atesta a capacidade técnica da empresa **SIDOCS - Serviços Inteligentes de Documentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São Pedro, nº 310, no Bairro Mario Giurizatto, CEP: 29.706-564, em Colatina, no Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ (MF): nº 28.178.266/0001-48, representado por seu titular Almir Galdino, devidamente registrada como franqueada do GRUPO TAUGOR ® composto pelas empresas: **Taugor Corporation® Tecnologia da Informação LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 07.187.317/0001-28, **A&B Soluções Tecnológicas LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 16.366.179/0001-35, **FATOR DIGITAL Soluções Tecnológicas LTDA** registrada no CNPJ do MF sob nº 41.018.575/0001-19. O conhecimento técnico equivalente ao solicitado, detido pela empresa **SIDOCS Serviços Inteligentes de Documentos LTDA** também é difundido entre todas as franqueadas/unidades Taugor ®.

O conhecimento técnico equivalente ao solicitado, detido pela empresa TG GOIANESIA LTDA também é difundido entre todas as franqueadas/unidades Taugor ®



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Para devidos fins:

Este documento atesta a capacidade técnica da empresa **A&B SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Primeiro de Março, nº 1040, Sala 31/32, Pátria Nova, CEP: 93.320-102 em Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ (MF): nº 16.366.179/0001-35, integrante do GRUPO TAUGOR® composto pelas empresas: **Taugor Corporation® Tecnologia da Informação LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 07.187.317/0001-28, **A&B Soluções Tecnológicas LTDA ME** registrada no CNPJ do MF sob nº 16.366.179/0001-35 e **FATOR DIGITAL Soluções Tecnológicas LTDA** registrada no CNPJ do MF sob nº 41.018.575/0001-19. O conhecimento técnico equivalente ao solicitado, detido pela empresa **A&B SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, e prestado a **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** também é difundido entre todas as franqueadas/unidades Taugor®.

Considerando que está atestado a expertise da empresa licitante juntamente com as demais empresas do grupo é que foi solicitado pedido de esclarecimentos para se verificar quem executou os serviços e qual a abrangência da declaração constante em alguns dos atestados que declararam ao seu final aquele teor.

Assim, a empresa FATOR DIGITAL reapresentou um dos atestados que estavam emitidos em nome do grupo Taugor Corporation emitido pela empresa KILLING S.S TINTAS E ADESIVOS, em nome da licitante, juntamente com as notas fiscais RPS 8704, 8740, 8858, 8971, comprovando que quem efetivamente executou e executa os serviços é a mesma. O objeto da prestação de serviços contempla a gestão e a guarda de documentos e o prazo de execução atende ao exigido no certame.

Também reapresentou um dos atestados emitido por SOFTVISION SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, que estava em nome do grupo para constar apenas quem executou o serviço, no caso, a empresa licitante.

Neste sentido, a empresa declarada vencedora do certame atendeu ao pedido de esclarecimentos, justificando que os atestados antes apresentados pelas empresas KILLING S.S TINTAS E ADESIVOS E SOFTVISION SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA., o foram em razão dos serviços executados pela mesma, e, portanto, atendem as exigências editalícias a fim de comprovar a sua expertise para o objeto proposto, com objeto similar e prazo de execução que contempla o exigido.

2.2 Não envio da declaração conforme documentação exigida para habilitação: A empresa apresentou a declaração e mais, apresentou certificados da própria equipe técnica, que sequer foram exigidos, a fim de comprovar a expertise daquela para o objeto licitado.

2.3 Abertura de novo prazo para envio da documentação após o encerramento do horário de convocação registrado no sistema:



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Conforme relatado acima, não houve abertura de novo prazo para envio de documentos não encaminhados no prazo de habilitação, mas sim pedido de esclarecimentos, em razão da urgência nas providências a serem esclarecidas.

Não houve o aceite de documentos novos, mas sim os esclarecimentos a partir dos documentos já apresentados, com a reemissão de dois atestados de capacidade técnica para constar apenas o nome da licitante e não do grupo, a qual a mesma faz parte, com a comprovação de execução da prestação dos serviços, o que foi realizado.

Inobstante não ter se dado via sistema a reabertura de prazo para envio de esclarecimentos, importante destacar que se trata de procedimento de dispensa de licitação, onde não deve ser aplicado um formalismo exagerado por parte das partes envolvidas. Isso não significa dizer que se está a burlar o rito ou ignorar as exigências do edital, mas sim buscar esclarecer quanto aos documentos apresentados pela empresa que apresentou a melhor proposta buscando atender ao princípio da economicidade para a Administração Pública.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)¹

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, tem-se que ter em mente o poder-dever do pregoeiro e do agente de contratação no sentido de diligenciar e observar o alcance dos objetivos da licitação.

Reiteramos a lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

Neste sentido, inobstante o pedido de esclarecimentos não ter se dado via sistema ele ocorreu e a empresa licitante comprovou a expertise almejada pelas exigências dos atestados de capacidade técnica.

2.4 Apresentação de proposta com valores diversos nos itens 10 e 11, que deveriam ser zerados.

Conforme se verifica na proposta apresentada pela empresa licitante nos itens 10 e 11 consta "gratuito para até 5 usuários":

¹<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/formalismo-em-licitacoes/796631601>



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul



10	1	software (site)	Uso de Software (gratuito para até 5 usuários)	R\$249,50	R\$ 249,50
11	5	Treinamento	TREINAMENTO DE USO DE SOFTWARE (gratuito para até 5 usuários)	R\$83,00	R\$ 415,00
				TOTAL	R\$ 29.219,02

Após a interposição do presente pedido se buscou esclarecer junto a licitante o que foi a interpretação da pregoeira e equipe de apoio, sendo reforçado que o uso do software e treinamento do uso de software para até 05 pessoas NÃO HAVERÁ CUSTOS. E que os valores descritos na proposta possuem como base a hipótese de ultrapassar esse limite (documento em anexo).

Assim, a empresa vencedora atendeu ao edital neste item.

3. DECISÃO:

Nestes termos, por todo o exposto, decido por receber a manifestação como um pedido de reconsideração, mesmo sem previsão legal e editalícia, e no mérito julgar pelo improvimento.

Dê ciência aos interessados.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2024.

Nelson Freitas Eguia
Presidente do CRO/RS